

Processo nº 36/2012

Recurso jurisdicional em matéria administrativa

Recorrente: **Serviços de Saúde da R.A.E.M.**

Recorrido: **A, B e C**, representados pelo seu pai **D**

Data da conferência: 6 de Julho de 2012

**Assuntos:** - Reclamação para conferência do despacho do relator

- Não admissão do recurso

- Duplo grau de jurisdição em acções do contencioso administrativo

## SUMÁRIO

1. Nos termos da al. 2) do nº 2 do artº 44º da Lei de Bases da Organização Judiciária, compete ao Tribunal de Última Instância “julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos em matéria cível e laboral, bem como nas acções do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, em segundo grau de jurisdição, quando sejam susceptíveis de impugnação nos termos da presente lei e das leis de processo”.

2. E ao abrigo da al. c) do nº 1 do artº 150º do CPAC, não é admissível recurso ordinário dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância que decidam em segundo grau de jurisdição.

3. Daí que se deve concluir que, mesmo nas acções do contencioso administrativo, julgadas em primeira instância, pelos tribunais de primeira instância e de que coube recurso para o Tribunal de Segunda Instância, não cabe recurso destes acórdãos para o Tribunal de Última Instância.

4. Não poder acolher a tese da reclamante que afasta a aplicabilidade às acções do disposto no artº 148º e seguintes do CPAC, até porque se encontra na al. a) do nº 1 do artº 150º do CPAC uma norma que regula especialmente a admissibilidade de recurso ordinário das decisões proferidas em acções.

5. Por outro lado, tal como resulta da própria norma legal, o artº 99º do CPAC destina-se a reger a tramitação das acções do contencioso administrativo, do qual não resulta que a sua aplicação estenda para a fase do recurso.

6. E a organização sistemática de todos os capítulos do CPAC revela que, ao lado de reger, pelos capítulos seguidos (Capítulo II a Capítulo VIII), os vários tipos do processo do contencioso administrativo, o legislador destaca um capítulo próprio (Capítulo IX) para regular os recursos jurisdicionais, que deve abranger, em princípio, todos os meios de defesa do contencioso administrativo.

7. Não se nos afigura existente a “incoerência sistemática” entre o artº 150º nº 1 al. c) do CPAC e o artº 44º nº 2 al. 2) da Lei de Bases da Organização Judiciária, alegada pela reclamante, uma vez que esta última norma não visa regular apenas recursos nas acções do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, mas também matéria cível e laboral, em que é admissível, nos casos previstos no Código de Processo Civil, o recurso para o Tribunal de Última Instância, como terceiro grau de jurisdição.

A Relatora,

Song Man Lei

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA  
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

**1. Relatório**

Inconformando com o douto Acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância que decidiu conceder provimento ao recurso interlocutório do despacho proferido pelo Tribunal Administrativo que, numa acção de responsabilidade civil extracontratual, indeferiu o pedido de segunda perícia, anulando todos os termos processuais após o pedido, vem a Direcção dos **Serviços de Saúde de Macau** recorrer para este Tribunal de Última Instância.

Por despacho do Exmo. Juiz-Relator do Tribunal de Segunda Instância, de 10 de Fevereiro de 2012, o recurso foi admitido, com subida imediata, em separado e com efeito meramente devolutivo.

Subidos os autos para o Tribunal de Última Instância, no exame preliminar a relatora proferiu o seguinte despacho:

“O objecto do presente recurso é a decisão do Tribunal de Segunda Instância tomada em segundo grau de jurisdição.

Nos termos da al. 2) do nº 2 do artº 44º da Lei de Bases da Organização Judiciária, compete ao Tribunal de Última Instância “julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos em

matéria cível e laboral, bem como nas acções do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, em segundo grau de jurisdição, quando sejam susceptíveis de impugnação nos termos da presente lei e das leis de processo”.

E ao abrigo da al. c) do nº 1 do artº 150º do CPAC, não é admissível recurso ordinário dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância que decidam em segundo grau de jurisdição, como foi o caso.

Daí que se deve concluir que, mesmo nas acções do contencioso administrativo, julgadas em primeira instância, pelos tribunais de primeira instância e de que coube recurso para o Tribunal de Segunda Instância, não cabe recurso destes acórdãos para o Tribunal de Última Instância.

Não admito o recurso interposto pelos Serviços de Saúde de Macau.”

Notificada deste despacho, vem a recorrente reclamar para a conferência, alegando em síntese que, para aferir qual a “lei de processo” referida na al. 2) do nº 2 do artº 44º da Lei de Bases da Organização Judiciária, deve atender-se ao disposto no nº 1 do artº 99º do CPAC, segundo o qual, salvo as excepções legalmente previstas, as acções do contencioso administrativo “seguem os termos do processo civil comum de declaração, na sua forma ordinária”, cuja clareza leva a concluir que não há fundamento legal para que se considere o CPAC como “lei de processo” aplicável às acções do contencioso administrativo, nomeadamente no que

se refere às normas aplicáveis aos recursos, incluindo o disposto no artº 148º e seguintes do mesmo Código.

Notificados dessa reclamação, vêm os recorridos pronunciar-se no sentido da manutenção do despacho reclamado, defendendo a aplicação do disposto na al. c) do nº 1 do artº 150º do CPAC.

Corridos os vistos dos Exmos. Juizes-adjuntos, cumpre agora decidir nos termos do art.º 153.º n.º 2 do CPAC.

## **2. Fundamentos**

Ora, não obstante a consideração sobre a argumentação deduzida pela recorrente ora reclamante para sustentar a recorribilidade do douto Acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância para este Tribunal de Última Instância, continuamos a entender que não é admissível o recurso.

Desde logo, parece evidente não poder acolher a tese da reclamante que afasta a aplicabilidade às acções do disposto no artº 148º e seguintes do CPAC, até porque se encontra na al. a) do nº 1 do artº 150º do CPAC uma norma que regula especialmente a admissibilidade de recurso ordinário das decisões proferidas em acções.

Por outro lado, tal como resulta da própria norma legal, o artº 99º do CPAC destina-se a reger a tramitação das acções do contencioso

administrativo, do qual não resulta que a sua aplicação estenda para a fase do recurso.

E a organização sistemática de todos os capítulos do CPAC revela que, ao lado de reger, pelos capítulos seguidos (Capítulo II a Capítulo VIII), os vários tipos do processo do contencioso administrativo, o legislador destaca um capítulo próprio (Capítulo IX) para regular os recursos jurisdicionais, que deve abranger, em princípio, todos os meios de defesa do contencioso administrativo.

Acresce-se que não se nos afigura existente a “incoerência sistemática” entre o artº 150º nº 1 al. c) do CPAC e o artº 44º nº 2 al. 2) da Lei de Bases da Organização Judiciária, alegada pela reclamante, uma vez que esta última norma não visa regular apenas recursos nas acções do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, mas também matéria cível e laboral, em que é admissível, nos casos previstos no Código de Processo Civil, o recurso para o Tribunal de Última Instância, como terceiro grau de jurisdição.

Resta, finalmente, remeter para as razões já explanadas no despacho reclamado, reafirmando aqui a posição quanto à não admissão do recurso interposto para o Tribunal de Última Instância.

### **3. Decisão**

Face ao expendido, acordam em julgar improcedente a reclamação,  
com conseqüente manutenção do despacho reclamado.

Sem custas, dada a isenção da ora reclamante.

Macau, 6 de Julho de 2012

Juízes: Song Man Lei (Relatora) – Sam Hou Fai –

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

O Magistrado do Ministério Público

presente na conferência: Vítor Manuel Carvalho Coelho